



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10091.720001/2016-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.553 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente FABIANO ROSA DE MAGALHAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados, podem ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$5.652,88.

O lançamento decorreu da(s) infração(ões) abaixo relacionada(s), cujo total foi de R\$4.644,84.

A(s) infração(ões) foi(ram) detalhada(s) na notificação de lançamento, campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: *De acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte, e também com a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde Dmed, apresentada pela administradora do plano de saúde, o montante informado na declaração (R\$ 7.588,05), refere-se ao custeio do plano de saúde do contribuinte (R\$ 2.474,58), de seus filhos ERNESTO GABRIEL SANTOS MAGALHÃES e AUGUSTO SANTOS DE MAGALHÃES (R\$ 971,85 para cada), sua filha MARIANA SILVA MAGALHÃES (R\$ 1.005,23), e sua esposa MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS (R\$ 2.164,54). Acontece que a esposa apresentou declaração em separado neste exercício. Logo, esta Fiscalização considerou como dedutíveis somente os pagamentos relativos ao titular da declaração e seus filhos, totalizando R\$ 5.423,21.*

Dedução Indevida com Despesa de Instrução : *Ao solicitar a antecipação de análise de sua declaração foi gerado o termo de intimação fiscal para comprovação, entre outros, dos pagamentos efetuados a título de despesas com instrução. O contribuinte não apresentou documentos que comprovassem os valores deduzidos em nome do COLÉGIO PRESBITERIANO DE SALINAS. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação.*

Cientificado(a) do lançamento em 16/05/2016, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 25/05/2016.

O contribuinte alega que as despesas glosadas de instrução referem-se a seu dependente Ernesto Gabriel. Concorda com a glosa de despesas médicas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Acórdão desprovido de ementa conforme disposto no art. 2o da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2020, o sujeito passivo interpôs, em 17/08/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a **dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 620,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Despesas com Instrução

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 35), apontados pela autoridade lançadora:

Ao solicitar a antecipação de análise de sua declaração foi gerado o termo de intimação fiscal para comprovação, entre outros, dos pagamentos efetuados a título de despesas com instrução. O contribuinte não apresentou documentos que comprovassem os valores deduzidos em nome do COLÉGIO PRESBITERIANO DE SALINAS.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 60), foi a seguinte:

O contribuinte traz aos autos para comprovar as despesas de instrução com o colégio presbiteriano de salinas boletos bancários. Ocorre que parte dos boletos estão sem as devidas autenticações bancárias ou assinatura comprovando o recebimento dos valores pela instituição, não servindo, pois, para comprovar despesas de instrução. Os boletos bancários dos meses de abril a setembro de 2014 estão acompanhados da comprovação do pagamento e comprovam o valor pago de R\$ 1.860,00, devendo, ser cancelada a glosa desse valor.

Por sua vez, a base legal para despesas dessa natureza se encontra no artigo 81 do RIR/99, in verbis:

Art. 81. Na declaração de rendimentos *poderão ser deduzidos* os pagamentos efetuados *a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus*, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte *e de seus dependentes*, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (grifos nossos)

Verifica-se que o óbice apontado pelas autoridades lançadora e julgadora para a manutenção das glosas sobre as despesas com instrução foi **a falta de comprovação de parte dos dispêndios com instrução.**

Com sua impugnação o interessado apresentou **boletos bancários** (e-fls. 29/31), relativos ao Colégio Presbiteriano de Salinas.

Agora no recurso voluntário apresenta **recibos** (e-fls. 69/70), emitido pelo citado estabelecimento de ensino, relativos **aos meses de fevereiro e março do ano de 2014.**

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que o recorrente **logra êxito em comprovar seus dispêndios remanescentes com instrução.**

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções de despesas com instrução pleiteadas neste recurso voluntário.**

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das despesas com instrução glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, ***DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura – Relator